



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 9.8.2004
COM(2004) 544 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Protecção dos interesses financeiros das Comunidades

Luta antifraude

Plano de acção 2004-2005

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Protecção dos interesses financeiros das Comunidades

Luta antifraude

Plano de acção 2004-2005

Tal como o Plano de Acção de 2001-2003¹, o novo Plano de Acção da Comissão para 2004-2005 relativo à protecção dos interesses financeiros e à luta contra a fraude prossegue a aplicação da abordagem estratégica global² adoptada pela Comissão em 28 Junho de 2000, em que esta identificava as grandes orientações a seguir pela Comunidade nos próximos cinco anos (2001 a 2005).

A base jurídica da abordagem estratégica global de 2000 é o novo artigo 280º do Tratado CE, que entrou em vigor com o Tratado de Amesterdão e estabeleceu para a Comunidade Europeia objectivos ambiciosos em matéria de protecção dos interesses financeiros e de luta contra a fraude. O artigo 280º do Tratado CE constitui também uma nova base jurídica para tomar as medidas necessárias para prevenir e combater a fraude e qualquer outra actividade ilícita lesiva dos interesses financeiros comunitários. A primeira aplicação concreta desta nova base jurídica foi a adopção dos dois regulamentos relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)³, instituído em 1999 por decisão da Comissão⁴. A criação deste organismo constituiu um novo passo importante na luta contra a fraude; a abordagem estratégica global da Comissão assentou nas potencialidades daí decorrentes. A Abordagem Estratégica Global teve igualmente em conta as acções específicas em matéria de protecção dos interesses financeiros previstos no Livro Branco sobre a reforma administrativa da Comissão⁵ para mobilizar todos os serviços da Comissão no sentido de melhorar a protecção dos interesses financeiros das Comunidades.

A estratégia global propõe uma cultura de cooperação reforçada entre todos os intervenientes interessados, que compreende simultaneamente uma política de prevenção e de acompanhamento (nomeadamente financeiro) e de sanções eficazes.

No quadro desta abordagem global foram definidas quatro grandes orientações estratégicas:

- *uma política legislativa antifraude global* (evolução do dispositivo regulamentar para uma maior eficácia e coerência)

¹ Comunicação da Comissão de 15.5.2001, doc. COM(2001) 254 final.

² Comunicação da Comissão relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades – Luta antifraude – Para uma abordagem estratégica global, documento (COM(2000) 358 final).

³ Adopção dos Regulamentos (CE) n° 1073/99 do Parlamento Europeu e do Conselho e (Euratom) n° 1074/99 do Conselho, de 25.5.1999, JO L 136 de 31.5.1999.

⁴ Decisão da Comissão de 28.04.1999, JO L 136 de 31.5.1999. As actividades do OLAF enquanto serviço operacional independente serão definidas num programa de trabalho separado da responsabilidade directa do Director-Geral do OLAF.

⁵ Documento COM(2000) 200 final/2, de 05.04.2000.

- *uma nova cultura de cooperação* (plena participação e empenhamento concertado das autoridades nacionais e comunitárias)
- uma estratégia interinstitucional para prevenir e combater a corrupção (reforço da credibilidade das instituições europeias)
- *o reforço da dimensão judiciária penal* (adaptação do quadro jurídico e judiciário para a protecção dos interesses financeiros da União Europeia).

Em resposta a estas quatro grandes orientações e sem prejuízo de iniciativas mais específicas de cada Direcção-Geral e de cada serviço da Comissão, nem das missões operacionais confiadas ao OLAF pelo legislador, a Comissão adoptou um primeiro Plano de Acção em 15 de Maio de 2001. Este Plano apresentava as acções prioritárias, incluindo as iniciativas legislativas a preparar e a executar, em estreita cooperação, pelo conjunto das Direcções-Gerais e dos serviços da Comissão para o período de 2001-2003. A execução deste Plano de Acção foi objecto de um acompanhamento regular no quadro do relatório anual da Comissão previsto pelo artigo 280º do Tratado CE⁶.

Se bem que algumas das acções, cuja realização estava programada para esse período, não tenham podido ser levadas a bom termo, **o balanço deste Plano de Acção 2001-2003** pode ser considerado globalmente positivo.

Até à data, a Comissão verifica que um número significativo de acções, nomeadamente no quadro do *estabelecimento de uma política legislativa antifraude global*, foi plenamente realizado. No domínio da protecção do orçamento da União a nível da prevenção existe doravante uma coordenação interserviços, tendo em vista assegurar a imunidade da legislação à fraude. Nos domínios da protecção do euro e da luta contra a pirataria e a contrafacção de produtos manufacturados, a Comissão desenvolveu o quadro jurídico de acção, de intervenção e de cooperação internacional específica. Foi proposto pela Comissão um sistema de informação sobre os proponentes não fiáveis, tendo este sido adoptado pelo legislador com o intuito de tornar mais seguros os processos de adjudicação dos contratos públicos.

Foram igualmente desenvolvidos esforços pela Comissão para auxiliar os dez novos Estados-Membros e os países candidatos na adopção do acervo comunitário em matéria de protecção dos interesses financeiros. Esforços esses que levaram nomeadamente à criação nestes países de uma estrutura nacional central de coordenação antifraude, o que lhes permitiu familiarizarem-se com a abordagem comunitária em matéria de inquéritos antifraude e cooperarem estreitamente com o serviço antifraude da Comissão.

O *desenvolvimento de uma nova cultura de cooperação* com as administrações nacionais dos Estados-Membros constituiu uma vertente essencial, sendo uma consequência natural da responsabilidade partilhada entre a Comunidade e os Estados-Membros no domínio da protecção dos interesses financeiros. O projecto de plataforma de serviços pluridisciplinares⁷ é o instrumento adequado para a concretização deste objectivo, propondo uma cooperação

⁶ Relatórios anuais da Comissão sobre a protecção dos interesses financeiros das Comunidades e a luta contra a fraude para 2001 e 2002 : documentos COM(2002) 348 final de 2.7.2002 e COM(2003) 445 final de 23.7.2003.

⁷ Este projecto tem por fim apresentar da melhor forma a gama das actividades do OLAF e propor um inventário dos domínios de especialização de que dispõe. Cf. o relatório de avaliação das actividades do OLAF, doc. COM(2003) 154 final de 02.04.2003, ponto 1.2.1.

mais estruturada e mais regular entre todos os intervenientes. Para esse efeito, foi criada no OLAF uma Direcção « Intelligence »⁸, que deverá analisar as fraudes e irregularidades com base nas comunicações dos Estados-Membros. Graças à unidade de magistrados passou a existir uma coordenação operacional mais ampla com todos os intervenientes que estão no terreno nos Estados-Membros. O relatório anual sobre a protecção dos interesses financeiros das Comunidades e a luta contra a fraude, elaborado em conjunto com os serviços especializados dos Estados-Membros, refere as acções realizadas e os seus resultados. A par desta colaboração estreita e regular definida em primeiro lugar no artigo 280º do Tratado CE, a Comissão e os novos organismos de cooperação judiciária e policial da União Europeia (Eurojust e Europol) deram contornos mais definidos às suas relações através da assinatura de protocolos de acordo⁹.

No que respeita à *prevenção e à luta contra a corrupção* para efeitos de protecção dos interesses financeiros comunitários, o novo regulamento financeiro criou as bases necessárias para instaurar uma melhor gestão financeira na Comissão. No quadro da reforma administrativa, foram tomadas medidas para sensibilizar os funcionários e agentes da Comissão para os princípios de uma boa gestão dos projectos e para a conduta a adoptar em caso de suspeita de irregularidades graves susceptíveis de lesar os interesses das Comunidades.

Tal como previsto no artigo 15º dos Regulamentos n.ºs 1073/99 e 1074/99, a Comissão submeteu as actividades do OLAF¹⁰ a uma avaliação. O Tribunal de Justiça Europeu também confirmou repetidamente a legalidade e a coerência do quadro interinstitucional dos inquéritos internos que se aplica de modo geral às instituições, órgãos e organismos instituídos pelos Tratados CE e Euratom¹¹.

Por fim, na perspectiva da *protecção penal dos interesses financeiros*, se os esforços da Comissão não foram coroados de êxito na íntegra, à semelhança do que sucedeu com a proposta alterada de directiva relativa à protecção penal dos interesses financeiros da Comunidade¹², realizaram-se progressos importantes, nomeadamente a entrada em vigor, tão esperada desde há oito anos, em 15 de Outubro de 2002, dos primeiros instrumentos convencionais para a luta contra a fraude (Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros¹³, primeiro protocolo da Convenção “PIF”¹⁴ e protocolo relativo à competência do Tribunal de Justiça¹⁵).

Simultaneamente, no período de 2001-2003, deu-se um passo importante rumo à criação de uma Procuradoria Europeia competente em matéria de protecção dos interesses financeiros, dado que a Convenção sobre o futuro da União Europeia integrou esta perspectiva no projecto de Tratado Constitucional. Durante o ano de 2002, com base no Livro Verde sobre a criação

⁸ Cf. ponto 1.2.1 do relatório (cf. nota 7).

⁹ Protocolos sobre a comunicação de informações (intercâmbios operacionais, nomeadamente sobre casos concretos). Cf. ponto 1.2.4. do relatório (cf. nota 7).

¹⁰ Ver nota 7.

¹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-15/00 (Comissão contra BEI), acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-11/00 (Comissão contra BCE), acórdão do Tribunal de Justiça no Processo C-167/02 (W. Rothley contra Parlamento Europeu).

¹² COM(2001) 272 de 23.5.2001 - JO C 240 de 28.8.2001, alterado pelo COM(2002) 577 de 16.10.2002.

¹³ JO C 316 de 27.11.1995.

¹⁴ JO C 313 de 23.10.1996.

¹⁵ JO C 151 de 20.05.1997.

de um Procurador Europeu adoptado em 11 de Dezembro de 2001¹⁶, a Comissão realizou um amplo debate com os representantes de todos os meios interessados. Em 2003, o relatório de acompanhamento do Livro Verde apresentou uma síntese dos cerca de 200 pareceres recolhidos¹⁷ que permitiram à Comissão apresentar uma proposta para a Convenção Europeia, participando assim activamente nos seus trabalhos neste domínio. Embora os esforços da Comissão não tivessem sido coroados de êxito por ocasião da conclusão do Tratado de Nice, desta vez, nomeadamente graças ao debate iniciado pela Comissão, o Tratado Constitucional compreende uma disposição relativa à Procuradoria Europeia (Artigo III-175.º). Esta disposição permitirá ao Conselho instituir a partir da Eurojust uma Procuradoria Europeia para a protecção dos interesses financeiros da União.

O novo plano de acção de 2004-2005 corresponde à segunda etapa de programação no quadro da abordagem estratégica global de 2000, seguindo os quatro grandes eixos de acção então estabelecidos e já citados supra. Tem igualmente em conta as novas orientações do relatório de avaliação das actividades do OLAF e as medidas anunciadas no discurso do Presidente em Novembro de 2003¹⁸.

O Plano de Acção de 2004-2005 reflecte o empenho contínuo da Comissão na luta contra a fraude, constituindo uma das suas respostas aos novos desafios que correspondem à evolução da União nos anos de 2004 e 2005. Este Plano inclui as seguintes medidas:

- as acções que não puderam ser realizadas durante o período precedente e as acções que estavam ainda por definir para completar a execução da Abordagem Estratégia Global, nomeadamente o reforço da parceria com os Estados-Membros;
- os recentes desenvolvimentos relativos ao reforço do quadro regulamentar do OLAF¹⁹, tal como recomendados pela Comissão no seu relatório de avaliação das actividades do OLAF²⁰ e anunciados pelo Presidente da Comissão no seu “Plano de Acção” de 18 de Novembro de 2003. A Comissão considerou necessário agir de modo mais rápido e aprofundado do que inicialmente previsto no relatório de avaliação para eliminar as deficiências identificadas no quadro do caso Eurostat. Por conseguinte, várias iniciativas completarão as recomendações do relatório de avaliação, sendo que algumas destas iniciativas já se encontram em curso;
- algumas iniciativas mais específicas para responder aos pedidos ou necessidades pontuais, como o tratamento dos casos de irregularidades comunicados antes de 1 de Janeiro de 1999 no domínio do FEOGA-Garantia (task force “Cobrança de créditos”) ou a simplificação do procedimento de comunicação das irregularidades (FEOGA-Garantia, Fundos Estruturais, Fundo de Coesão).

¹⁶ Livro Verde sobre a protecção penal dos interesses financeiros comunitários e a criação de um Procurador Europeu, doc. COM(2001) 715 final de 11.12.2001.

¹⁷ Documento COM(2003) 128 final. Ver : http://europa.eu.int/comm/anti_fraud/green_paper/index_fr.html.

¹⁸ Discurso sobre o estado da União: programa legislativo e de trabalho da Comissão para 2004, apresentado por Romano Prodi perante o Parlamento Europeu em Estrasburgo, em 18.11.2003.

¹⁹ Propostas de alteração dos Regulamentos nos 1073/99 e 1074/99 adoptadas em 10.02.2004, documentos COM(2004) 103 final e COM(2004) 104 final.

²⁰ Ver o relatório da Comissão relativo à avaliação das actividades do OLAF (COM(2003) 154 – 2002/2237(INI)) e as conclusões do Conselho sobre este mesmo relatório (doc. 16280/03 de 22.12.2003).

Este novo Plano de Acção põe em evidência as orientações políticas e os temas prioritários seguintes :

- o reforço do quadro regulamentar de Maio de 1999 relativo às actividades do OLAF e às suas competências (melhoria da circulação da informação entre o OLAF e as instituições e organismos europeus; a garantia plena dos direitos das pessoas alvo de um inquérito interno ou externo; o reforço da eficácia operacional do OLAF e o reforço do papel do Comité de Fiscalização do OLAF) ;
- a melhoria do fluxo de informações entre os Estados-Membros e a Comissão, nomeadamente através da alteração dos regulamentos sobre a comunicação de irregularidades; o desenvolvimento do ficheiro de identificação dos dossiers de inquéritos aduaneiros (FIDE) e através da implementação de uma nova regulamentação relativa à assistência administrativa mútua no domínio do IVA e do branqueamento de capitais dos produtos da fraude comunitária;
- o desenvolvimento da protecção penal dos interesses financeiros comunitários em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente na sequência da decisão da Conferência Intergovernamental (CIG) de prever no Tratado Constitucional a base jurídica para a criação de uma Procuradoria Europeia competente em matéria de protecção dos interesses financeiros da União Europeia.

O Plano de Acção de 2004-2005 permite, assim, a aplicação na íntegra da abordagem estratégica global antifraude de Junho de 2000, criando simultaneamente as condições para que a nova Comissão possa conferir uma nova dinâmica à protecção dos interesses financeiros da Comunidade e à luta contra a fraude.

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL ²¹	2004		2005		Obs.: ²² Obs.:
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	
I. UMA POLÍTICA LEGISLATIVA ANTIFRAUDE GLOBAL						
I.1. DESENVOLVER UMA CULTURA DE PREVENÇÃO E REFORÇAR OS TEXTOS LEGAIS						
Consolidação da estrutura e das funções do OLAF através do reforço do seu quadro legal	OLAF, SG	Propostas de alteração dos Regulamentos 1073 e 1074/1999 ²³				II
Cooperação entre o nível comunitário e os Estados-Membros em matéria de protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias Alargamento do dispositivo de cooperação, de intercâmbio de informações e de assistência a novos domínios, em especial, o branqueamento e a fraude ao IVA.	OLAF, TAXUD, MARKT, JAI		Proposta de um regulamento com base no artigo 280º do Tratado CE em matéria de assistência administrativa mútua, em especial, o branqueamento e a fraude ao IVA			I R. 3
Avaliação dos Regulamentos nº 1469/1995 e nº 745/1996 ²⁴ (Lista negra no domínio do FEOGA-Garantia)	OLAF, AGRI, SJ		Segundo relatório sobre o « mecanismo da lista negra » no domínio do FEOGA-Garantia	Proposta de alteração dos regulamentos em causa. Exame do âmbito de aplicação		III
Definição dos objectivos do OLAF, tendo em conta as orientações estratégicas e as contribuições das instituições em matéria de acção antifraude	OLAF		Preparação de uma comunicação da Comissão sobre as grandes linhas de orientação da estratégia antifraude			II R. 11
Instalação definitiva do Centro Técnico e Científico Europeu (CTSE) para completar as decisões nº 2003/861 e 862/CE do Conselho ²⁵	OLAF, ECFIN		Decisão da Comissão			III

²¹ Serviço responsável, seguido dos serviços associados.

²² Os números precedidos de um « R » remetem para as recomendações do relatório de avaliação ao abrigo do artigo 15º. Os números em itálico remetem para as seguintes categorias :

I - Acções que transitaram dos anos precedentes e acções recorrentes;

II - Acções baseadas nas recomendações do relatório ao abrigo do artigo 15º e do « Plano de acção Prodi » ;

III - Iniciativas específicas.

²³ COM(2004) 103 et 104 final du 10.02.2004.

²⁴ Regulamento (CE) nº 1469/95 do Conselho de 22.06.95 - JO nº L 145 de 29/06/95 e Regulamento (CE) nº 745/96 da Comissão - JO nº L 102 de 25/04/96.

²⁵ Decisões do Conselho de 08.12.2003 nº 2003/862/CE e nº 2003/862/CE - JO nº L 325 de 2/12/2003.

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL	2004		2005		Obs.:
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	
1. UMA POLÍTICA LEGISLATIVA ANTIFRAUDE GLOBAL						
1.1. DESENVOLVER UMA CULTURA DE PREVENÇÃO E REFORÇAR OS TEXTOS LEGAIS						
Prosseguimento e adaptação do programa de acção em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a protecção do euro contra a falsificação da moeda (programa «PERICLES») ²⁶	OLAF		Avaliação do programa « PERICLES », tendo em vista uma nova proposta legislativa	Comunicação sobre a adaptação do programa PERICLES	Proposta de decisão do Conselho	<i>III</i>
1.2. REFORÇAR OS MEIOS DE DETECÇÃO, OS CONTROLO E AS SANÇÕES						
Clarificação dos poderes de inquérito antifraude a nível comunitário, nomeadamente no domínio das despesas directas	OLAF, SG	Propostas de alteração do nº 2 do artigo 3º dos Regulamentos 1073 e 1074/1999				<i>II</i> R. 3
Extensão do sistema das sanções administrativas, nomeadamente nos seguintes domínios: - alfândegas - fundos estruturais - despesas directas - inquéritos OLAF (obstrução dos inquéritos)	TAXUD, SJ, REGIO, EMPL, AGRI, FISH, OLAF OLAF, BUDG, SJ OLAF, SG	Propostas de alteração do nº 6 do artigo 6º dos Regulamentos 1073 e 1074/1999	Exame prévio tendo em vista a inclusão das sanções na regulamentação em causa		Exame da oportunidade de um regulamento específico relativo às fraudes e irregularidades ligadas a um contrato sobre um financiamento comunitário	<i>II</i> R. 12 <i>I</i> <i>II</i> R. 4
Orientações técnicas para as autoridades nacionais nos Estados-Membros que desejam aplicar ou supervisionar o procedimento de autenticação de moedas de euros	OLAF		Recomendação da Comissão quanto aos métodos a aplicar na autenticação de moedas em euros			<i>III</i>

²⁶ Decisões do Conselho de 17.12.2001 n° 2001/923/CE e n° 2001/924/CE - JO n° L 339 de 2/12/2001.

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL	2004		2005		Obs.:
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	
1. UMA POLÍTICA LEGISLATIVA ANTIFRAUDE GLOBAL						
1.3. ASSEGURAR UMA GESTÃO MAIS EFICAZ DO ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO						
Melhoria da recuperação dos montantes pagos indevidamente (FEOGA/Garantia), Regulamento n.º 1258/1999 ²⁷	AGRI, OLAF		Proposta de alteração do Regulamento n.º 1258/1999 sobre o financiamento da PAC			<i>III</i>
Tratamento dos casos atrasados de irregularidades comunicados antes de 1.1.1999 em aplicação do Regulamento n.º 595/1991 ²⁸ (FEOGA/Garantia). Task Force “Cobrança de créditos” ²⁹	OLAF, AGRI				Finalização dos trabalhos	<i>I</i>
2. UMA NOVA CULTURA DE COOPERAÇÃO						
2.1. REFORÇAR A EXPLORAÇÃO E A ANÁLISE DA INFORMAÇÃO (“INTELLIGENCE”)						
Desenvolvimento da cooperação operacional entre as administrações aduaneiras. Introdução do FIDE (ficheiro de identificação dos dossiers de inquéritos aduaneiros)	OLAF, TAXUD, JAI		Proposta de alteração do Regulamento 515/97 ³⁰		Coordenação reforçada para o apoio e a gestão de operações conjuntas	<i>II</i> R. 14 <i>III</i>
Simplificação do procedimento de comunicação das irregularidades a título do Regulamento (CE) n.º 1681/94 ³¹ relativo aos fundos estruturais	OLAF e DG responsáveis pelos fundos estruturais		Proposta de alteração do Regulamento n.º 1681/1994			<i>III</i>
Simplificação do procedimento de comunicação das irregularidades a título do Regulamento (CE) n.º 1831/94 ³² relativo aos fundos de coesão	OLAF, REGIO		Proposta de alteração do Regulamento n.º 1831/1994			<i>III</i>
Simplificação do procedimento de comunicação das irregularidades a título do Regulamento (CE) n.º 595/91 relativo do FEOGA/Garantia	OLAF, AGRI		Proposta de alteração do Regulamento n.º 595/1991			<i>III</i>

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17.05.1999 (JO L 160, 26.06.1999).

²⁸ Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 04.03.1991 (JO L 160 de 14.03.1991).

²⁹ COM(2002) 671 final de 03.12.2002.

³⁰ Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho de 13.03.97 - JO L 082 de 22/03/97.

³¹ Regulamento (CE) n.º 1681/94 da Comissão, de 11.07.1994 (JO L 178 de 12.07.1994).

³² Regulamento (CE) n.º 1831/94 da Comissão, de 26.07.1994 (JO L 191 de 27.07.1994).

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL	2004		2005		Obs.:
		1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE	
2. UMA NOVA CULTURA DE COOPERAÇÃO						
2.2. DESENVOLVER UMA PARCERIA ESTREITA COM OS ESTADOS-MEMBROS E COM OS PAÍSES TERCEIROS						
Intensificação das relações com os Estados-Membros	OLAF, SG, SJ		Actualização da Decisão 94/140/CE ³³ da Comissão que cria o COCOLAF			I R. 14, 6
Melhor informação da Comunidade por parte dos Estados-Membros sobre o seguimento dado aos inquéritos do OLAF	SG, OLAF	Propostas de alteração do nº 3 do artigo 9º dos regulamentos nº 1073 e 1074/1999				II R. 6
Melhor exploração das possibilidades de sinergia e de valorização das estruturas de cooperação	OLAF		Inventário dos serviços que a Comissão/OLAF pode oferecer às instituições e aos Estados-Membros	Implementação da plataforma de serviços pluridisciplinares		II R. 14
Reforço dos serviços de coordenação antifraude nos países candidatos	OLAF, ELARG	Assistência contínua a favor da Bulgária e da Roménia no quadro do programa antifraude multi-países para a protecção dos interesses financeiros PHARE Assistência à coordenação antifraude nos novos países candidatos Destacamento de agentes de assistência regionais OLAF para determinados países candidatos				III
Memorandos de acordo com os países candidatos e os países terceiros	OLAF	Conclusão de acordos administrativos com os serviços de coordenação antifraude (AFCOS) dos países candidatos e, se for caso disso, com os serviços competentes dos países terceiros				II R. 10
Negociações conduzidas com a Suíça sobre a luta contra a fraude	OLAF, RELEX	Conclusão das negociações				I
Cooperação administrativa e assistência mútua em matéria aduaneira com os países terceiros	OLAF, TAXUD, RELEX	Negociação de acordos internacionais de assistência administrativa no domínio aduaneiro				II R. 10
Análise, cooperação e intercâmbio de informações no domínio do euro com os países terceiros	OLAF, ECFIN	Implementação das disposições contra a contrafacção monetária nos acordos de cooperação e de associação em conformidade com o nº 2 do Regulamento nº 1338/2001 ³⁴				I II R. 10
2.3. UMA POLÍTICA DE AVALIAÇÃO PERMANENTE DAS ACÇÕES ANTIFRAUDE						
Inventário das novas medidas a nível comunitário e a nível dos Estados-Membros em 2003 e 2004	OLAF	Relatório anual de 2003 em conformidade com o nº 5 do artigo 280º do Tratado CE		Relatório anual de 2004 em conformidade com o nº 5 do artigo 280º do Tratado CE		I

³³ Decisão 94/140/CE da Comissão de 23.02.94 - JO nº L 061 de 04/03/94.

³⁴ Regulamento (CE) nº 1338/2001 do Conselho, de 28.06.2001 (JO L 181, 04.07.2001).

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL	2004		2005		Obs.:
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º HALF	
3. UMA INICIATIVA INTERINSTITUCIONAL PARA PREVENIR E COMBATER A CORRUPÇÃO						
3.1. VALORIZAR UMA CULTURA DE COOPERAÇÃO A TODOS OS NÍVEIS						
Definição eventual das modalidades práticas de cooperação entre o OLAF e os outros serviços da Comissão	OLAF, SG, outros serviços		Exame da oportunidade de adoptar um memorando de acordo (ou um outro tipo de texto)			II R. 7
Facilitar a realização dos inquéritos internos no âmbito das outras instituições e organismos	OLAF, SG, SJ		Exame da oportunidade de propor protocolos / memorandos de acordo com as outras instituições			II R. 9
Eventual definição das modalidades práticas de cooperação entre o OLAF e o IDOC	OLAF, IDOC, ADMIN		Oportunidade de rever o memorando de acordo adoptado em 2003 à luz dos desenvolvimentos recentes ³⁵			II R. 8
Melhoria da transparência do fluxo de informação entre o OLAF e as outras DG tendo em vista assegurar um acompanhamento adequado	SG, IDOC, ADMIN, IAS, (OLAF)	Criação de um grupo inter-serviços de alto nível.				II R. 8
3.2. MELHORAR O QUADRO JURÍDICO DOS INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS						
Clarificação das modalidades de execução dos actos e medidas de inquérito interno/externo através de regras precisas	SG, OLAF	Propostas de alteração dos n.ºs 7, 7a e 7b do artigo 6º dos Regulamentos nº 1073 e 1074/1999				II R. 2
Respeito e aplicação normalizada dos procedimentos de informação face às instituições, órgãos e serviços em causa e às pessoas implicadas	SG, OLAF	Propostas de alteração dos n.ºs 5a, 7a e 7b do artigo 6º dos Regulamentos nº 1073 e 1074/1999				II R. 16

³⁵ Nomeadamente a adopção da decisão da Comissão C/2004/1588 final/4 de 28.04.2004.

OBJECTIVOS Acção	SERVIÇO RESPONSÁVEL	2004		2005		Obs. ..
		1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2 nd HALF	
4. O REFORÇO DA DIMENSÃO JUDICIÁRIA PENAL						
Reforço da eficácia das acções penais através da instituição de um Procurador Europeu	OLAF, JAI			Preparação de um Livro Branco		<i>II</i> R. 13
Acompanhamento da aplicação da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros comunitários e respectivos protocolos adicionais.	OLAF, JAI, SJ		Relatório sobre a execução da Convenção nos Estados-membros			<i>II</i> R. 6
Melhoria das relações estruturadas com a Europol	OLAF, Europol	Conclusão de um protocolo				<i>I</i>
Desenvolvimento da dimensão judiciária e da função de interlocutor das autoridades policiais e judiciárias	OLAF			Elaboração, em conjunto com os Estados-Membros, de um Guia prático para a cooperação com as autoridades responsáveis pela acção penal		<i>I</i> R. 14, 6